

Lei nº 839 de 21 de fevereiro de 2020.

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC do Município de Desterro do Melo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, em conformidade com a Lei Federal nº 12.608/2012, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC do Município de Desterro Melo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil do Município nos períodos de normalidade e anormalidade.

Parágrafo único. O FUNMPDEC é um fundo de natureza meramente contábil na forma prevista pelo art. 71 da Lei nº 4320/64.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Gestora, que terá por atribuição realizar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FUNMPDEC, sendo composta por cinco membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais o Coordenador da COMPDEC que será designado como Presidente e representante da Comissão Gestora na gestão dos recursos financeiro do FUNMPDEC.

§ 1º Os membros da Comissão Gestora e os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações de proteção e defesa civil exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§ 2º A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 3º O FUNMPDEC, com duração indeterminada, possui natureza contábil na forma prevista pelo art. 71 da Lei Federal nº 4320/64, tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros em ações estabelecidas e definidas pela COMPDEC, de modo a garantir a execução de ações de proteção e defesa civil, dentre as quais a prevenção, mitigação, preparação para emergências em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação relacionadas aos riscos e desastres existentes ou ocorridos no Município.

§ 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

I - proteção de áreas de risco;

II – avaliação dos riscos de desastres:

a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;

b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;

c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres;

d) confecção de programas e projetos de responsabilidade sociais e cursos a população.

III – redução dos riscos de desastres e adaptações às mudanças climáticas:

a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres;

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres;

c) elaboração do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil pela COMPDEC.

§2º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I – capacitação e treinamento de recursos humanos;

II – aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de proteção e defesa civil;

III – articulação e integração de ações de informações;

IV – desenvolvimento institucional;

V – motivação e articulação empresarial e da população;

VI – desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

VII – planos operacionais e de contingências;

VIII – planejamento de proteção de populações para redução dos riscos de desastres e adaptações as mudanças climáticas.

§3º As ações de resposta aos desastres compreendem:

I – socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II – as ações de socorro e assistência emergenciais;

§4º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I – restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do bem estar da população;

II – realocação de populações afetadas por desastres;

III – reconstrução e reabilitação de cenários de desastres;

IV – destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

§ 2º Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre, aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação,

incluído o custeio operacional e apoio financeiro e material à COMPDEC e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FUNMPDEC:

- I - administrar os recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMPDEC;
- III - prestar contas da gestão financeira;
- IV - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do FUNMPDEC.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Gestor será responsável pela gestão dos recursos financeiros e da representação do FUNDMPDEC perante terceiros e órgãos e Entes públicos .

Art. 5º Constituem recursos do FUNMPDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;
- III - os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, medidas compensatórias para o meio ambiente e convênios diversos destinados à redução do risco de desastres e adaptações as mudanças climáticas, socorro, assistência e reconstrução;
- IV - os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - os saldos apurados no exercício anterior;
- VI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados à COMPDEC ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;
- VII - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VIII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- IX - emendas parlamentares;
- X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.
- XI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;
- XII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- XIII - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos

§1º O saldo positivo do FUNMPDEC, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§2º Os recursos do FUNMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco Público Oficial.

§ 3º Os recursos alocados do FUMPDEC terão destinação específica nas ações definidas nesta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 6º Observado o disposto nesta Lei, os recursos do FUMPDEC serão destinados ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital e custeio, divulgação, marketing de ações de proteção e defesa civil, despesas com pessoal, encargos, despesas correntes relativas à manutenção e ao melhor aparelhamento e funcionamento das atividades meio e fins dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 7º Compete a COMPDEC:

- I - fixar as diretrizes operacionais do FUNMPDEC;
- II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VI - analisar e aprovar as contas do FUNMPDEC;
- VII - promover o desenvolvimento do FUNMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.
- X – supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMPDEC.

Art. 8º O FUNMPDEC será implementado a partir do exercício de 2019 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o funcionamento do FUNMPDEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 21 de fevereiro de 2020.

Márcia Cristina Machado Amaral
Prefeita Municipal